

00131.000020/2022-17



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 116/2022/CMRI

Brasília, 31 de agosto de 2022.

RECURSO NUP: **23546.084017/2021-82**RECORRENTE: **A.C.F.S**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UNIPAMPA – Fundação Universidade Federal do Pampa**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL:

A Requerente solicita acesso à gravação da prova de defesa de memorial descritivo da candidata G.K.P.A. Conforme registrado, a prova em questão ocorreu dia 09/12/2021, na UNIPAMPA campus Uruguiana, como parte do processo de seleção para docente efetivo para o curso de Fisioterapia.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: Em resposta, a Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA) nega acesso à gravação solicitada e embasa a negativa na Resolução do Conselho Universitário da UNIPAMPA (Consuni) nº 82, de 2014, conforme segue:

1) De acordo com a Resolução do Conselho Universitário da Unipampa (Consuni) nº 82/2014, em seus parágrafos 8º do art. 28 e 1º do artigo 36, prevê:

[...]

Art. 28 A Prova de Defesa do Memorial Descritivo, de caráter eliminatório e classificatório, tem como objetivo avaliar a capacidade do candidato de refletir sobre a própria formação escolar e acadêmica, as experiências e expectativas profissionais, bem como avaliar a sua capacidade de formular uma proposta de trabalho na UNIPAMPA, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão.

[...]

§ 8º A Prova de Defesa do Memorial Descritivo é gravada em áudio ou em áudio e vídeo para efeito de registro e avaliação.

[...]

Art. 36 Cabe recurso contra a Pontuação Final da Prova de Defesa do Memorial Descritivo, quando encaminhado pelo candidato, por escrito, à Comissão Examinadora, em até 24 (vinte e quatro)

horas ininterruptas após a sessão pública de divulgação dos resultados da Prova de Defesa do Memorial Descritivo

§1º O candidato pode solicitar, por escrito, durante o prazo para recurso, a gravação da sua Prova de Defesa do Memorial Descritivo à Comissão Examinadora ou à Comissão Local de Concursos, sendo que essa cópia deve ser disponibilizada o mais breve possível ao candidato, cabendo a ele fornecer o meio para armazenamento da gravação solicitada. (Grifo nosso).

A Universidade sustenta que a gravação da referida de prova de defesa do memorial descritivo se relaciona com a imagem da pessoa, tanto objetiva quanto subjetivamente, pode ser compreendida como informação pessoal, e se enquadra na restrição de acesso prevista no § 1º e no caput do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. A UNIPAMPA explicita conceitos contidos no arts. nº 5 a 7, da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Gral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a seguir transcritos, que abordam a necessidade de consentimento do titular dos dados para o tratamento dos dados pessoais, conforme segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

[...]

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

[...]

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...].

Por fim, a Requerida considera que a gravação é um dado pessoal e que o tratamento desse dado estaria sob o regulamento da LGPD. Avalia que a gravação atende ao fim específico de registro e avaliação, conforme consta no § 8º do art. 28 da Resolução Consuni nº 82/2014, e está em consonância com os incisos I, III e IV do art. 6º da LGPD. Considera que o pedido de acesso não é da titular do dado e não há consentimento da mesma para divulgação. Conclui que, em função de se tratar de solicitação de informações pessoais de terceiros, a informação somente poderia ser divulgada em caso de previsão legal ou consentimento expresso do titular, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 31 da LAI.

1ª Instância: A Requerente reitera o pedido inicial, apontando que a Resolução Consuni nº 82/2014, em seu art. 28, § 2º, in verbis, estabelece que a prova ocorre em sessão pública e, por essa razão, a gravação deveria ser entregue.

“§2º A Prova de Defesa do Memorial Descritivo acontece em sessão pública, porém, quando houver mais de um candidato classificado para esta etapa do Concurso Público, fica vedado o acesso do candidato que ainda não a realizou.

O Órgão decide pela manutenção da negativa de acesso por considerar que o material de áudio se caracteriza como dado pessoal, nos mesmos termos da resposta inicial.

2ª instância: A Requerente reitera o pedido alegando que só havia duas candidatas no processo seletivo e foi informada, por pessoas que assistiram a sessão pública, que a banca examinadora beneficiou a outra candidata. Argumenta que a prova seria realizada em sessão pública e os candidatos tinham ciência desse fato, pois consta na Resolução Consuni nº 82/2014. Em resposta, a Requerida comunica a abertura de sindicância investigativa para apurar as supostas irregularidades relatadas, sem adentrar no pedido de acesso à informação em voga.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A Requerente reitera o pedido inicial fazendo um breve resumo das instâncias anteriores e mantendo os argumentos apresentados. A CGU pontou que, o objeto do pedido contém informações pessoais, que devem ser tratadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, no mandamento do art. 31 da LAI. Em análise aos precedentes a CGU apontou os NUP 23546.048245/2021-99 CGU, 23546.049318/2020-89 CGU e 23546.049196/2020-21 CGU, onde há o entendimento de que as gravações de exames orais, no âmbito de concursos públicos, mesmo os realizados em sessão pública, devem ter suas informações protegidas e só poderão ser fornecidas para o próprio candidato ou com a sua autorização. A Controladoria considerou, nos julgados precedentes, que assim como ocorre nos casos de acesso a folhas de provas subjetivas, a divulgação irrestrita dessas informações, sem uma melhor avaliação sobre cada caso concreto, poderia provocar prejuízos à integridade e à inviolabilidade moral dos avaliados, tanto no sentido objetivo do direito à honra (conceito social sobre o indivíduo), quanto no seu sentido objetivo, ou seja, o sentimento pessoal de autoestima. Concluiu que a exigência de consentimento do titular se harmoniza com a previsão do art. 31, § 1º, inciso II da Lei nº 12.527/2011, ao proteger informações pessoais, incluindo aquelas informações sensíveis. Diante do exposto, a Controladoria decide pela negativa de acesso à gravação da Prova de Defesa de Memorial Descritivo da candidata G.K.P.A., por considerar que se trata de dado pessoal sensível sem o consentimento da candidata. Dessa forma, indeferiu o recurso, nos termos do artigo 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

A Requerente reitera o recurso. Faz um relato do caso concreto e reclama que está ocorrendo um cerceamento de sua defesa.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, verifica-se que a Requerente solicita a gravação de Prova de Defesa de Memorial Descritivo da candidata G.K.P.A. alegando vício no processo seletivo, que não teve acesso à apresentação da outra candidata e que deseja a gravação para fazer a contestação do certame. A UNIPAMPA nega o acesso por entender que o arquivo de áudio contém informação pessoal, restrita de acesso nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e da LGPD. A Requerente cita o art. 28 da Resolução Consuni nº 82, de 2014, que contém as normas para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargo de professor titular-livre do magistério superior da UNIPAMPA, para fundamentar seu alegado direito de acesso à gravação, visto que a Prova de Defesa em questão é realizada em sessão pública e que, portanto, a gravação não pode configurar arquivo com restrição de acesso:

Art. 28 A Prova de Defesa do Memorial Descritivo, de caráter eliminatório e classificatório, tem como objetivo avaliar a capacidade do candidato de refletir sobre a própria formação escolar e acadêmica, as experiências e expectativas profissionais, bem como avaliar a sua capacidade de formular uma proposta de trabalho na UNIPAMPA, envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão.

[...]

§2º A Prova de Defesa do Memorial Descritivo acontece em sessão pública, porém, quando houver mais de um candidato classificado para esta etapa do Concurso Público, fica vedado o acesso do candidato que ainda não a realizou.

Analisando-se a Resolução supracitada, que norteou a seleção em comento e seu Edital regulamentador (de nº 299/2021), verifica-se que o art. 47 aborda especificamente a prova oral do certame. No dispositivo, veda-se a participação do candidato que ainda não realizou a prova a sessão pública de outro candidato, conforme transcrito:

Art. 47 A Prova Oral (PO), de caráter eliminatório e classificatório, visa demonstrar a erudição, a competência e a qualificação do candidato na área do Concurso. §1º A Prova Oral é sob forma de conferência, em sessão pública, a respeito de tema indicado pelo candidato na abertura do Concurso.

*§9º A Prova Oral acontece em sessão pública, porém, **quando houver mais de um candidato classificado para essa etapa do Concurso Público, fica vedado o acesso do candidato que ainda não a realizou.*** (Grifo nosso).

A Resolução prevê ainda que o próprio candidato pode solicitar a gravação da sua prova de defesa do memorial, com vistas à apresentação de recurso referente à sua pontuação:

Art. 36 Cabe recurso contra a Pontuação Final da Prova de Defesa do Memorial Descritivo, quando encaminhado pelo candidato, por escrito, à Comissão Examinadora, em até 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas após a sessão pública de divulgação dos resultados da Prova de Defesa do Memorial Descritivo.

§1º O candidato pode solicitar, por escrito, durante o prazo para recurso, a gravação da sua Prova de Defesa do Memorial Descritivo à Comissão Examinadora ou à Comissão Local de Concursos, sendo que essa cópia deve ser disponibilizada o mais breve possível ao candidato, cabendo a ele fornecer o meio para armazenamento da gravação solicitada. (Grifo nosso).

Da análise do normativo supra entende-se que, não havendo previsão editalícia de divulgação das gravações das provas de defesa do memorial, o fato de tais gravações serem obtidas em sessão pública não confere acesso irrestrito aos referidos registros de áudio. Assim, não há que se falar em direito de acesso decorrente. Em seguimento, identifica-se que o pedido ora tratado versa sobre o acesso à gravação de voz de pessoa natural, que configura dado/atributo biométrico. O inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.046, de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal, define como atributos biométricos as “*características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar;*”. De forma correlata, o art. 31 da LAI, afirma que o tratamento das informações pessoais custodiadas pela Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assim como às liberdades e garantias individuais, podendo tais informações serem divulgadas somente à pessoa a quem se referirem, com sua expressa autorização ou mediante previsão legal.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

No mesmo sentido houve decisão da CMRI, nos autos do processo 23546.048245/2021-99, em que o Interessado requereu acesso às gravações das provas dos outros candidatos participantes do certame. A decisão da Comissão foi pela restrição de acesso às informações por terceiros, conforme estabelece o art. 31 da LAI. Tal imposição foi reafirmada nos arts. nº 55, 56 e 60, inciso I, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 2012, constando no processo que os arquivos audiovisuais das provas contêm dados biométricos, que são dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, Lei nº 13.709, de 2018. O acesso a dados biométricos já foi objeto de outro precedente de NUP 23546.049318/2020- 89 analisado por esta Comissão, no qual foram requeridos os vídeos das aulas didáticas de candidatos aprovados em determinado concurso público. No recurso citado, a Comissão decidiu pelo provimento parcial do recurso, para que fosse fornecido ao Requerente somente o acesso à gravação de aula didática da qual era titular; entretanto, quanto às gravações relativas a outros candidatos, a decisão foi pelo indeferimento, por se tratar de informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, com fundamento no art. 31 da Lei nº12.527, de 2011, e nos arts. 55, 56 e 60 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, tendo em vista que o pedido analisado versa sobre solicitação, por terceiros, de informações pessoais de outrem custodiadas pela Administração; que não houve o consentimento expresso do titular do dado, como estabelece o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e como a solicitação do recurso em voga se assemelha aos precedentes mencionados, decide-se pela manutenção do entendimento pretérito e indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31 da Lei nº12.527, de 2011, e nos arts. 55, 56 e 60 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, nos arts. 55, 56 e 60, inciso I, parágrafo único, todos do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que solicita informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, que só poderão ser disponibilizadas por previsão legal ou com consentimento expresso do titular do dado.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Universidade Federal do Pampa e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/09/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 12/09/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 14/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 15/09/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 23/09/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3612817** e o código CRC **3871B385** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0